



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 337-A, DE 2024 (Do Sr. Bibo Nunes)

Determina a suspensão da carteira nacional de habilitação e das linhas telefônicas de titularidade do pichador, além da perda do direito de pegar empréstimo subsidiado ou consignado e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação (relatora: DEP. SILVYE ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2024**(Do Sr. BIBO NUNES)**

Determina a suspensão da carteira nacional de habilitação e das linhas telefônicas de titularidade do pichador, além da perda do direito de pegar empréstimo subsidiado ou consignado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo, estabelecer medidas visando combater a pichação.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por pichação, o ato de riscar, desenhar, escrever, manchar ou, por outro meio, sujar ou degradar, sem consentimento do respectivo proprietário, ou do setor público, edificação, mobiliário ou equipamento público ou privado.

Art. 3º O ato de pichação, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral ocasionados, acarreta ao autor do fato, por seis meses, a suspensão da carteira nacional de habilitação e das linhas telefônicas de sua titularidade, além da perda do direito de pegar empréstimo subsidiado e consignado.

§1º Em caso de reincidência dos atos administrativos dispostos no caput, serão aplicados os prazos em dobro.

§2º Caberá às operadoras de celular, o bloqueio de todas as linhas telefônicas vinculadas ao CPF do autor do fato, enquanto durar a suspensão de que trata o *caput*.



* C D 2 4 2 6 4 0 5 8 0 8 0 0 *

§3º Sem que haja o pagamento do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado, o débito será inscrito em Dívida Ativa, ficando o infrator, ou os seus responsáveis legais, no caso de menor de idade, passíveis de registro no cadastro de inadimplentes do governo federal e protesto extrajudicial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pichação é considerada essencialmente agressiva e desprovida de valores artísticos. Paisagens urbanas estão sendo exponencialmente deterioradas por essa prática, afetando edificações ou monumentos, desrespeitando o investimento privado ou público, a arquitetura e a história.

Na prática, além do prejuízo material, financeiro e turístico, a pichação causa desconforto à sociedade e aos visitantes que, considerando os locais feios e sujos, sentem-se desmotivados a repetir o passeio ou a recomendar aquela localidade. Perda de receita para a cidade, estado, empreendedores formais e informais e para a população em geral.

Não são poucas as notícias de pichação em propriedade privadas e públicas, impactando também, a segurança.¹

1 Acesso em 16/02/2024:

- (1)[https://www.cassilandianoticias.com.br/cassilandia/pichacao-em-cassilandia-ouvintes-reclamam](https://www.cassilandianoticias.com.br/cassilandia/pichacao-em-cassilandia-ouvintes-reclamam;);
- (2)<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/01/6794349-pintura-rupestre-em-diamantina-e-depredada-com-pichacao.html>;
- (3)<https://prefeitura.poa.br/smseg/noticias/guarda-municipal-prende-trio-envolvido-em-pichacao-na-orla-do-guaiba>;
- (4)<https://www.sspds.ce.gov.br/2023/10/15/com-apoio-do-nuvid-sspds-suspeitos-de-pichacao-sao-detidos-pela-policia-militar/>;
- (5)<https://gauchazh.clicrbs.com.br/columnistas/juliana-bublitz/noticia/2024/01/a-triste-historia-da-pichacao-do-predio-da-faculdade-de-medicina-da-ufrgs-clrnk81000v013x9lxc3117.html>;
- (6)<https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/pbh-aciona-judicialmente-autor-de-pichacao-no-cristo-redentor-do-barreiro>;
- (7)<https://prefeitura.rio/comlurb/comlurb-inicia-remocao-de-pichacao-na-pedra-do-pontal/>;
- (8)<https://prefeitura.poa.br/smseg/noticias/guarda-municipal-detem-irmaos-por-pichacao-em-tapume-no-menino-deus>;
- (9)<https://g1.globo.com/rn/rio->



* c d 2 4 2 6 4 0 5 8 0 8 0 0 *

Esta Lei visa o bem estar estético, turístico e ambiental da população, com a valorização e a preservação dos espaços privado e público. Ademais, objetiva prevenir a dilapidação do patrimônio de cada cidadão – que por exemplo pintou seu muro particular ou arcou com a construção pública. Após a depredação, ainda terá que pagar pelas reparações.

Salienta-se que a polícia tem como praxe enquadrar o pichador no artigo 163 do Código Penal Brasileiro sobre o “dano ao patrimônio público” e, de acordo com o artigo 65 da Lei 9.605/98, pichação trata-se de crime ambiental e de vandalismo, estando inserido nos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

Promovida a ação penal, o processo vai parar na justiça e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos como crime único de pichação, elenca ser necessária, em casos de não flagrante, a realização de exame pericial direto ou indireto para a tipificação do crime, pois trata-se de infração que deixa vestígios, podendo apenas ser suprido por outros meios de prova quando aquele não puder ser realizado, caso em que deve ser justificada a ausência de laudo por parte das instâncias ordinárias.²

[grande-do-norte/noticia/2023/11/20/forte-dos-reis-magos-pintura-e-concluida-apos-pichacao-contra-marco-temporal-indigena.ghtml](https://www.grande-do-norte/noticia/2023/11/20/forte-dos-reis-magos-pintura-e-concluida-apos-pichacao-contra-marco-temporal-indigena.ghtml);
(10)<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2023/11/01/pichacao-bancos-rasgados-e-chiclete-colado-vandalismo-a-onibus-dispara-em-campinas-com-media-de-18-mil-casos-por-mes.ghtml>(11)<https://www.assiscity.com/local/jovens-sao-apreendidas-por-pichacao-em-assis-nesta-terca-feira-13-131255.html>

2 RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PICHAÇÃO. ARTIGO 65 DA LEI N. 9.605/98. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL DIRETO OU INDIRETO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME PARA QUE SE CONSIDEREM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PROVÍDO. 1. Mostra-se necessária a realização do exame pericial direto ou indireto para tipificação do crime de pichação, pois se trata de infração que deixa vestígios, podendo apenas ser suprido por outros meios de prova quando aquele não puder ser realizado, casos em que deve ser justificada a ausência de laudo por parte das instâncias ordinárias. 2. No caso concreto, diante da inexistência de laudo pericial direto ou indireto, bem como por não ter sido justificada a sua não realização, entendo ser hipótese de absolvição do recorrente do delito do art. 65 da Lei 9.605/98 ante a ausência de materialidade, mantidos os demais termos da condenação. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.771.714/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 5/8/2019.)



* c d 2 4 2 6 4 0 5 8 0 8 0 0 *

Assim, inexistindo laudo pericial direto ou indireto, bem como não tendo justificada a sua não realização, diversos julgamentos têm pela absolvição do autor do delito, ante a existência de dúvidas sobre a autoria e materialidade, o que aqui não se contesta.³

Nessa realidade, portanto, o crime de pichação detém nuances rígidas para a comprovação da autoria e materialidade, de modo que, quando comprovados por meio de flagrante ou filmagem por exemplo, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos ocasionados, entende-se que também devem acarretar ao pichador modulações administrativas, como a suspensão da carteira nacional de habilitação e das linhas telefônicas de sua titularidade.

A sociedade brasileira não quer ficar mais a mercê de vandalismos, inseguranças e medos por atos de terceiros que infringem o direito garantido pela Constituição Federal.

Destaca-se que a atuação dos pichadores colabora, em geral, com uma marginalização da cidade em que foi feita, sendo que o simples fato de indicar a possibilidade de invasão ao patrimônio já inocula um medo constante à população que cada vez mais está sujeita a violência.

3 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. *PICHAÇÃO* (ART. 65, CAPUT, C/C 15, II, "I", AMBOS DA LEI Nº 9.605/98). NECESSIDADE DE PERÍCIA. INSUFICIENCIA PROBATORIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. Prova da autoria que não se revela suficiente para arredar a presunção de inocência que milita em favor do denunciado. Pacífico o entendimento desta Turma Recursal acerca da necessidade do laudo pericial. Flagrante, no caso, o desatendimento ao disposto nos arts. 158 e 159 do CPP. Carga probatória que, a teor do que preceitua o art. 156 do CPP, é da acusação, a qual, por desatendida, conduz à absolvição. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 71010529808, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em: 26-09-2022);

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. *PICHAÇÃO* (ART. 65, CAPUT, C/C 15, II, "I", AMBOS DA LEI Nº 9.605/98). NECESSIDADE DE PERÍCIA. INSUFICIENCIA PROBATORIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. Prova da autoria que não se revela suficiente para arredar a presunção de inocência que milita em favor do denunciado. Pacífico o entendimento desta Turma Recursal acerca da necessidade do laudo pericial. Flagrante, no caso, o desatendimento ao disposto nos arts. 158 e 159 do CPP. Carga probatória que, a teor do que preceitua o art. 156 do CPP, é da acusação, a qual, por desatendida, conduz à absolvição. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 71010529808, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em: 26-09-2022)



* c d 2 4 2 6 4 0 5 8 0 8 0 0 *

Com base no exposto, atendendo à demanda da sociedade, apresenta-se iniciativa legislativa, de modo a estender a todos os estados da Federação as determinações previstas na presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BIBO NUNES
PL/RS



* C D 2 4 2 2 6 4 0 5 8 0 8 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 337, DE 2024

Determina a suspensão da carteira nacional de habilitação e das linhas telefônicas de titularidade do pichador, além da perda do direito de pegar empréstimo subsidiado ou consignado e dá outras providências.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relatora: Deputada SILVYE ALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 337, de 2024, de autoria do Deputado Bibo Nunes, estabelece medidas de combate à pichação, em especial a determinação de penalidades aos infratores, como indenização dos danos causados, suspensão da carteira nacional de habilitação e das linhas telefônicas de sua titularidade, além da perda do direito de pegar empréstimo subsidiado e consignado.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta comissão, o projeto não recebeu emendas e também não possui apensos.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 4 4 8 3 6 1 9 9 3 0 0 *

Sem dúvida a pichação é um grave problema urbanístico no Brasil. É recorrente, ao transitarmos pelas cidades brasileiras, observarmos a depredação do patrimônio público e privado por meio desses atos de vandalismo. É preciso, então, que a Câmara dos Deputados se debruce sobre a questão.

O projeto ora em debate propõe algumas medidas para combate a essa difícil situação e, no que tange a esta Comissão de Comunicação (CCOM), cabe discutir uma das punições impostas aos infratores: a suspensão de suas linhas telefônicas.

Vale mencionar, conforme já destacado pelo autor do projeto, que a pichação já é um crime previsto na legislação ambiental (Lei nº 9.605, de 1998). No entanto, o rito e as punições hoje existentes não foram suficientes para conter esse problema e são necessárias novas medidas. O que se deseja, portanto, é uma praxe que ofereça um desestímulo rápido e efetivo à pichação.

Nos dias atuais, as telecomunicações estão praticamente onipresentes. No caso de um pichador sancionado com a suspensão de suas linhas telefônicas, ele terá oportunidades recorrentes de refletir sobre os transtornos causados por seu ato. Nesse sentido, dada a importância das telecomunicações na vida diária, entendemos que a suspensão temporária das linhas telefônicas pode ser medida bastante efetiva contra a pichação.

Ressaltamos que a suspensão desse direito é temporária, não alijando de maneira definitiva o infrator do acesso às redes. Além de sua limitação no tempo, o cidadão pode, por exemplo, utilizar redes públicas ou coletivas, como Wi-Fi, para se conectar. Contudo, o desrespeitador do patrimônio alheio sofrerá constrangimentos pelo fato de não poder, temporariamente, fazer uso das linhas de que é titular. Como se observa, o que se deseja com essa medida não é impedir o acesso às comunicações, mas sim criar um forte desencorajamento para a nefasta prática da pichação.

Sendo o que tínhamos a opinar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 337, de 2024.



* C D 2 4 4 8 3 6 1 9 9 3 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora

2024-11890

Apresentação: 18/09/2024 14:00:44.733 - CCOM
PRL2 CCOM => PL 337/2024
PRL n.2



* C D 2 4 4 8 3 6 1 9 9 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 337, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 337/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvy Alves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, David Soares, Fábio Teruel, Juscelino Filho, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Silas Câmara, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos e Luizianne Lins.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258914668000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

FIM DO DOCUMENTO